

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais e modificando o regulamento (CE) n.º 3059/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1996)	1
	Regulamento (CE) n.º 2506/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1949/96 e reduz a 30 275 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês	10
	Regulamento (CE) n.º 2507/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para a Suíça e o Liechtenstein	12
	Regulamento (CE) n.º 2508/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1146/96 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros	15
	Regulamento (CE) n.º 2509/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	17
*	Decisão n.º 2510/96/CECA da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera o anexo V da Decisão n.º 3/96/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia	19
*	Regulamento (CE) n.º 2511/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para o ano de 1997, determinadas regras de execução para um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros	21

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2512/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	26
* Regulamento (CE) n.º 2513/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho	30
* Regulamento (CE) n.º 2514/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros	39
Regulamento (CE) n.º 2515/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Setembro de 1996 a 30 de Junho de 1997, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Noruega	46
Regulamento (CE) n.º 2516/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	56
Regulamento (CE) n.º 2517/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, relativo a uma medida especial de intervenção respeitante ao milho na Grécia	58
Regulamento (CE) n.º 2518/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte	62
Regulamento (CE) n.º 2519/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	64
Regulamento (CE) n.º 2520/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	66
Regulamento (CE) n.º 2521/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	68
Regulamento (CE) n.º 2522/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	71
Regulamento (CE) n.º 2523/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	72
Regulamento (CE) n.º 2524/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	73
Regulamento (CE) n.º 2525/96 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas	76

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/753/CE:

* Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 1996, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega	78
--	----

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega	79
---	----

Comissão

96/754/CECA:

* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à conclusão de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	88
--	----

Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	89
---	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2454/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar (JO n.º L 333 de 21.12.1996)	95
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2505/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais e modificando o regulamento (CE) nº 3059/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos agrícolas e industriais não será suficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade nos produtos em questão dependerá, em grande parte, das importações provenientes de países terceiros; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que devem ser abertos contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos cujos volumes tenham devidamente em conta a necessidade de não pôr em risco o equilíbrio dos mercados desses produtos, nem o arranque ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, durante 1996, a produção na Comunidade de determinados produtos industriais continuará a

ser insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, consequentemente, o abastecimento da Comunidade em produtos desta natureza dependerá em larga medida de importações provenientes de países terceiros; que é conveniente satisfazer de imediato e nas melhores condições as necessidades de abastecimento mais urgentes da Comunidade no que diz respeito aos produtos em causa;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) nº 3059/95⁽¹⁾, o Conselho abriu, para 1996, contingentes pautais comunitários, no que respeita a determinados produtos agrícolas e industriais; que convém aumentar as quantidades referentes ao ferro-crómio (09.2711), ao isopropilideno bis (09.2859) e aos osciladores (09.2939);

Considerando que os regulamentos existentes relativos à abertura de contingentes comunitários autónomos para certos produtos industriais e agrícolas reconduziram em larga medida as medidas precedentes; que, por esse motivo, tendo em vista a racionalização da aplicação das medidas em causa, é conveniente não limitar o período de validade destes regulamentos; que uma adaptação do respectivo âmbito de aplicação, nomeadamente a inclusão ou a supressão de determinados produtos, pode ser efectuada em caso de necessidade por intermédio de um regulamento do Conselho, uma vez que não é permitido transferir de um período de contingentamento para outro os volumes não esgotados;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric não implicam qualquer alteração substancial; que, num intuito de simplificar os mecanismos em vigor, deve prever-se que a Comissão, depois de obtido o parecer do Comité do código aduaneiro, possa introduzir as alterações e adaptações de carácter técnico do anexo, incluindo a publicação de uma versão consolidada, necessárias ao presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 1535/96 (JO nº L 191 de 1. 8. 1996, p. 16).

Considerando que este mecanismo deverá ser igualmente aplicado se se afigurar necessário, durante o ano civil em curso, aumentar um contingente ou prolongar um período de contingentamento e que tais medidas temporárias continuem em vigor até final do ano civil em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São suspensos os direitos de importação dos produtos que figuram no anexo I durante os períodos e às taxas indicados e até aos volumes indicados para cada um desses produtos.

2. No Regulamento (CE) nº 3059/95, o quadro que figura no anexo é substituído pelo quadro que consta do anexo II do presente regulamento no que respeita aos números de ordem 09.2711, 09.2859 e 09.2939.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

As alterações e adaptações de carácter técnico decorrentes de alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos Taric, assim como a publicação de uma versão consolidada, serão adoptadas pela Comissão segundo o mecanismo previsto no artigo 7º.

Se, no decurso de um ano civil, se verificar:

- que um determinado volume contingentário não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade, ou
- que um prolongamento de determinado contingente pautal para além do período contingentário que foi fixado, se torna necessário para satisfazer as necessidades da indústria comunitária, tendo em conta a capacidade de produção da Comunidade,

o contingente a que diz respeito pode ser aumentado até um máximo de 50 %, ou prolongado por um período máximo de seis meses, que não vá para além do final do ano civil em questão, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 7º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do código aduaneiro instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no âmbito do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por três meses, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento modificado pelo Acto de Adesão de 1994.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O comité pode examinar qualquer questão que diga respeito à aplicação dos artigos 1º a 6º do presente regulamento e que seja levantada pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que diz respeito ao anexo I e a partir de 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito ao anexo II.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2701	ex 0301 92 00 ex 0302 66 00 ex 0303 76 00	10 10 10	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos do código NC 1604 (a)	4 000 toneladas	0	1.7.-30.6. do ano seguinte
09.2703	ex 2825 30 00	10	Oxidos e hidróxidos de vanádio, apresentados de forma diferente do que em pó, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	—	Ferro-crómio — contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	550 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 11/19	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 milímetros, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 % — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (!) 10	1.1.-31.12.
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20 20	Cerejas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 milímetros, descarapadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (!) 10	1.1.-31.12.
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	7 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2729	ex 0811 90 95	10	Boysenberries congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação (a)	1 500 toneladas	12	1.1.-31.12.
09.2791	ex 3905 99 90	92	Butiral de polivinilo, em forma de pó, destinado ao fabrico de películas para vidros laminados de segurança (a)	2 000 toneladas	5	1.1.-30.6.1997
09.2797	ex 8540 71 00	91	Magnetão de radiação contínua, com uma potência de saída não superior a 1 000 W, destinado ao fabrico de fornos de microondas (a)	650 000 peças	0	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de perclorato carbono e não mais de 70 % de cromo	24 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activa com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado «autocopiante» (a)	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2811	ex 2902 90 80	20	4-Benzilbifenido	300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2829	ex 3824 90 95	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor, em peso de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 % — número de acidez inferior ou igual a 110 — ponto de fusão superior a 100 °C	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	350 toneladas	0	1.1.-30.6.1997
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 a 22 átomos de carbono	8 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2845	ex 2914 19 90	10	3,3-Dimetilbutanona	750 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2847	ex 2914 70 90	10	1-Cloro-3,3-dimetilbutanona	750 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , incluindo os cozidos em vapor ou em água, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-cresol de uma pureza não inferior a 98,5 % em peso	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutationa	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2 -[isopropilideno-bis (p-fenilenoxidientanol)] dietanol apresentado sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso de: — 73 %, inclusive, a 77 % exclusive, de dióxido de silício, — 12 %, inclusive, a 18 %, exclusive, de trióxido de diboro, — 4 %, inclusive, a 8 %, exclusive, de polietileno-glicolico	150 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2871	ex 7011 20 00	70	Visores de vidro de diagonal de 723 mm (± 3 mm) e de dimensões de 602 × 477 mm (± 2 mm) destinados ao fabrico de tubos catódicos a cores (a)	350 000 peças	0	1.1.-30.6.1997
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2887	ex 2905 50 10	10	2,2,2-trifluoroetano	350 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2892	ex 2932 29 80	20	2'-anilino-6'-dietilamino-3'-metilespiro [isobenzofurano-1 (3H), 9'-xanteno] -3-ona	36 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2894	ex 9608 91 00	20	Pontas de feltro ou outras pontas porosas para marcadores, sem canal interior	200 000 000 peças	0	1.1.-30.6.1997
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro que não seja inferior a 450 ecus/100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (a)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 95	26	Solução aquosa contendo 40 % ou mais de extractos secos de betaína e 5 % a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2915	ex 3824 90 95	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, peças sob uma forma de partículas esféricas, em dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	2930 90 14	—	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles destinados ao fabrico de autocarros articulados (a)	2 600 peças	0	1.1.-31.12.
09.2920	ex 5502 00 90	10	Cabo de acetato de celulose constituído por 30 000 filamentos com um título por cada filamento de 2,4 decitex	350 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2934	ex 3818 00 10	30	Placa de silício impregnado destinadas à produção de células solares do código NC 8541 40 91 (a)	1 300 000 peças	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colofónia de gemas	50 000 toneladas	0	1.1.-30.6.1997
09.2935	3806 10 10	—	Colofónia de gemas	50 000 toneladas	0	1.7-31.12.
09.2936	ex 3815 90 90	45	Catalisador, em forma de grânulos, constituído por uma mistura de óxido de vanádio e de fósforo, contendo, em peso, 0,5 ou menos de um dos seguintes elementos: lítio, potássio, sódio, cádmio ou zinco, destinado a ser utilizado no fabrico de anidrido maleico a partir do butano (a)	160 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2937	ex 3818 00 10	40	Silício impregnado sob a forma de discos, com um diâmetro de 200 mm (\pm 0,25 mm), destinado à produção dos produtos da posição 8542 (a)	800 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2938	ex 7011 20 00	65	Écrans de vidro, de diagonal — 604,5 mm (\pm 3 mm) e com 541 \times 340 (\pm 2 mm), de dimensão, — 708 mm (\pm 3 mm) e com 633 \times 404 mm (\pm 2 mm), de dimensão, — 812,8 mm (\pm 3 mm) e com 725,5 \times 463,8 mm (\pm 2 mm) de dimensão destinados ao fabrico de tubos catódicos a cores (a)	515 000 peças	0	1.1.-30.6.1997
09.2939	8543 89 90	59	Osciladores comandados pela tensão (VCO), com excepção dos osciladores de compensação térmica, constituídos por elementos activos e passivos montados num circuito impresso, e encerrados numa caixa marcada com: — uma identificação constituída por, ou compreendendo, uma das seguintes combinações alfanuméricas: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 — ou outras identificações referentes a produtos que satisfaçam a presente descrição	9 000 000 unidades	0	1.1.-30.6.1997
09.2940	ex 3920 62 19	65	Folha de tereftalato de polietileno, de espessura de micrómetros (\pm 0,5 micrómetros) destinada à fabricação de produtos do nº 8523 13 00 (a)	300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2941	ex 8471 70 53	60	Unidades de memória de disco duro, do tipo 2.5, 3.5 ou 5.25, com uma capacidade de memorização total, formatada, não excedendo 18 <i>giga-bytes</i> , destinada à fabricação de produtos do nº 8471 (a) (c)	25 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2942	ex 2917 19 90	40	Ácido dodecanodioico de pureza, em peso, superior a 98,5 %	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2943	ex 8531 20 80	10	Dispositivo passivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de matriz passiva, contendo elementos electrónicos com funções de direcção e/ou de controlo	40 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2944	9013 80 30		Dispositivos de cristais líquidos, excepto dispositivos de cristais líquidos de matriz activa	40 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	1 500 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2946	ex 3818 00 10	50	Disco (wafer) de silício impregnado, com um diâmetro de 150 mm (\pm 0,5 mm), com uma zona próxima da superfície que se estende por mais de 10 micrómetros, contendo menos de 6×10^3 defeitos micrómetros em volume, destinados à fabricação de produtos do nº 8542(a)	30 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoruro de vinilideno, sob a forma de pó, destinado à fabricação de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (a)	900 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2948	ex 8529 90 89	33	Teclado para telefone celular móvel, compreendendo uma camada de silicone e uma camada de plástico, destinado à fabricação de postos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 (a)	8 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2949	ex 8543 89 90	53	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoeléctrico e um condensador ajustável, encerrado num invólucro que contém: — uma sigla de identificação que consiste em e/ou compreende uma das combinações alfanuméricas seguintes: 3211A-ANF50, 5111B-ANL51, TCX0111, TX02603 — ou outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondem à presente descrição.	6 500 000 unidades	0	1.1.-31.12.

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicada na matéria.

(b) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

(c) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento se limita unicamente às operações de etiquetagem, de limpeza e de testes.

(¹) É aplicável o direito específico adicional.

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período do contingente
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	—	Ferro-crómio — contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	770 000 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2"-[isopropilideno-bis (p-fenilenoxidientano)] dietanol apresentado sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.1996
09.2939	8543 89 90	59	Osciladores comandados pela tensão (VCO), com excepção dos osciladores de compensação térmica, constituídos activos e passivos montados num circuito impresso, e encerrados numa caixa marcada com: — uma identificação constituída por, ou compreendendo, uma das seguintes combinações alfanuméricas: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 — ou outras identificações referentes a produtos que satisfaçam a presente descrição	6 870 000 unidades	0	1.7.-31.12.1996

REGULAMENTO (CE) Nº 2506/96 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1949/96 e reduz a 30 275 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1949/96 da Comissão⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 39 943 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês; que a Finlândia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a uma diminuição de 9 668 toneladas de quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente baixar a 30 275 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês;

Considerando que, tendo em conta a diminuição das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades

em *stock*, que é conveniente por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1949/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1949/96 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 30 275 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 30 275 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 257 de 10. 10. 1996, p. 16.

ANEXO

*ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Helsinki	7 237
Iisalmi	5 172
Koria	11 553
Vainikkala	6 313*

REGULAMENTO (CE) Nº 2507/96 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1996****relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para a Suíça e o Liechtenstein**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a alteração do regime de apoio aos cereais, na sequência da adesão da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia, tornou necessárias medidas transitórias que permitam o pagamento de restituições à exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e exportada destes Estados-membros, a fim de continuar com a prática tradicional de exportação de aveia; que deve ser aberto um concurso para a restituição à exportação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a Suíça e o Liechtenstein são mercados tradicionais para a aveia produzida na Finlândia e na Suécia; que as exportações para estes países são, contudo, realizadas em condições diferentes das efectuadas para outros países terceiros; que é, pois, necessário diferenciar estes destinos abrindo um concurso específico para a restituição à exportação de aveia para a Suíça e o Liechtenstein;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão; que os compromissos a assumir pelos proponentes incluem a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que esta obrigação pode ser cumprida através da constituição de uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, aquando da apresentação da proposta;

Considerando que é necessário prever o período de validade exacto dos certificados emitidos no âmbito desta adjudicação; que essa validade deve corresponder às necessidades actuais do mercado mundial;

Considerando que, para assegurar o tratamento igual de todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que, para assegurar a boa execução do processo de concurso, é necessário prever uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas às autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realiza-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito à aveia produzida na Finlândia e na Suécia a exportar para a Suíça ou o Liechtenstein.
3. O concurso está aberto até 29 de Maio de 1997. Até essa data, realizam-se concursos semanais, para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se:

- a) A aveia a que se refere tiver sido produzida na Finlândia ou na Suécia;
- b) For acompanhada do compromisso por parte do proponente de exportar a aveia da Finlândia ou da Suécia, para a Suíça ou o Liechtenstein;
- c) Dissar respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas;
- d) For apresentada no organismo de intervenção finlandês ou sueco, conforme o caso.

Salvo casos de força maior, se não for assumido o compromisso referido na alínea b), será confiscada a garantia prevista no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- quer fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes

cujas propostas correspondam ao nível da restituição máxima ou a um nível inferior.

Artigo 6º

As propostas devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser enviadas sob a forma prevista no anexo I, para os números de telex ou telecópia constantes do anexo II.

Se não forem apresentadas propostas, os Estados-membros desse facto informarão a Comissão no prazo estipulado no parágrafo anterior.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição à exportação de aveia para a Suíça e o Liechtenstein**

[Regulamento (CE) nº 2507/96]

[Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)]

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI (C-1), Mercado externo] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telecópia: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 2508/96 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1146/96 relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2507/96 da Comissão⁽⁵⁾ abriu um concurso para a exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada à Suíça e ao Liechtenstein; que, por conseguinte, é conveniente alterar os destinos previstos pelo Regulamento (CE) nº 1146/96 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que é conveniente garantir que os destinos previstos neste concurso sejam respeitados; que, para o pagamento da restituição, deve ser apresentada a prova de introdução no consumo no país de destino; que é, pois, necessário derrogar o artigo 13º do Regulamento nº 1501/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

O Regulamento (CE) nº 1146/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros, excluindo a Suíça e o Liechtenstein».

2. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O concurso diz respeito a aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a exportação, a partir da Finlândia e da Suécia, para todos os países terceiros, excluindo a Suíça e o Liechtenstein.».

3. É inserido o seguinte artigo 4ºA:

«Artigo 4ºA

Em derrogação do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 1501/95, e em conformidade com o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽⁷⁾, é exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito do concurso, a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo.

(*) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.».

4. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Concurso semanal para a restituição à exportação de aveia para todos os países terceiros, excluindo a Suíça e o Liechtenstein».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

(3) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

(4) JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

(5) Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2509/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 2336/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		1	2	3	4	5	6	7
0709 90 60 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

DECISÃO Nº 2510/96/CECA DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera o anexo V da Decisão nº 3/96/CECA relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3/96/CECA da Comissão, de 21 de Novembro de 1995, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Rússia e da Ucrânia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 431/96/CECA⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º em articulação com o seu artigo 7º,Considerando que o Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia⁽³⁾ foi alterado por um Acordo sob a forma de troca de cartas que prorroga o acordo pelo período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997⁽⁴⁾;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o anexo V da Decisão nº 3/96/CECA a fim de ter em conta a referida troca de cartas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado ao abrigo do artigo 7º da Decisão nº 3/96/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo V da Decisão nº 3/96/CECA é substituído pelo texto do apêndice 1 da presente decisão.

*Artigo 2º*A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1996, p. 48.⁽⁴⁾ Ver página 88 do presente Jornal Oficial.

Apêndice 1

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS
(expressos em toneladas métricas)

Os códigos NC correspondentes a estas categorias de produtos foram publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 76 de 26 de Março de 1996, página 42.

UCRÂNIA

Produtos	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997
SA. Produtos planos	
SA1. Rolos	26 857
SA2. Chapas fortes	52 624
SA3. Outros produtos planos	8 077
SB. Produtos longos	
SB1. Vigas	5 015
SB2. Fio laminado	8 426
SB3. Outros produtos longos	38 892

REGULAMENTO (CE) Nº 2511/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que estabelece, para o ano de 1997, determinadas regras de execução para um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3066/95 e (CE) nº 1926/96 prevêem a abertura, para 1997, de um contingente pautal de 153 000 animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que, para evitar especulações, se revela adequado colocar a quantidade disponível à disposição dos operadores que demonstrem a seriedade da sua actividade e realizem trocas comerciais de quantidades de uma certa importância com países terceiros; que é aconselhável, nessa perspectiva e para assegurar uma gestão eficaz, exigir que seja exportado e/ou importado pelos operadores interessados, no ano de 1996, um mínimo de 50 animais: que um lote de 50 animais representa, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a venda ou compra de um único lote constitui o mínimo para que se possa considerar real e viável uma transacção;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para 1997, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos desse ano;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para o efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2402/96⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96⁽⁷⁾; que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No âmbito dos contingentes pautais estabelecidos pelos Regulamentos (CE) nº 3066/95 e (CE) nº 1926/96, podem ser importadas para o ano de 1997, nos termos do disposto no presente regulamento, 153 000 cabeças de bovinos vivos dos códigos NC 0102 90 41 ou 0102 90 49 originários dos países terceiros referidos no anexo II.
2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum são reduzidos de 80 %.

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1º:

O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, prove, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa, que importou e/ou exportou, no ano de 1996, pelo menos 50 animais do código NC 0102 90; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA.

2. As provas de importação e exportação devem ser produzidas, exclusivamente mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito.

2. O pedido de direitos de importação:

— deve dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças,

e

— não deve dizer respeito a uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido diga respeito a uma quantidade superior à estipulada, só será tido em conta até ao limite da quantidade estipulada.

Artigo 4º

1. Os pedidos de direitos de importação só podem ser apresentados de 17 a 24 de Janeiro de 1997.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 6 de Fevereiro de 1997, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que forem apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 50 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 50 cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 50 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

- a) Na casa 8, os países referidos no anexo; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;
- b) Na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) nº 2511/96

Forordning (EF) nr. 2511/96

Verordnung (EG) Nr. 2511/96

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2511/96

Regulation (EC) No 2511/96

Règlement (CE) nº 2511/96

Regolamento (CE) n. 2511/96

Verordening (EG) nr. 2511/96

Regulamento (CE) nº 2511/96

Asetus (EY) N:o 2511/96

Förordning (EG) nr 2511/96.

4. Os certificados devem ser emitidos, a pedido do operador, até 30 de Junho de 1997, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante devem ser emitidos a partir de 1 de Julho de 1997.

5. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento são válidos por um período de noventa dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 31 de Dezembro de 1997.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas.

Artigo 8º

1. Todos os animais importados ao abrigo do regime referido no artigo 1º são identificados:

- quer por uma tatuagem indelével,
- quer por uma marca auricular oficial ou oficialmente aceite pelo Estado-membro, efectuada em, pelo menos, uma das orelhas do animal.

2. Essa tatuagem e essa marca devem ser feitas de forma a permitir a verificação da data de colocação em livre prática e a identidade do importador, através do seu registo no momento da colocação em livre prática.

Artigo 9º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 10º

1. Quando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação, de 3 ecus por cabeça, prevista

no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação referida no artigo 9º do presente regulamento, de 1 ecu por cabeça.

2. A garantia relativa à comunicação é liberada, se a comunicação for transmitida à autoridade competente no prazo referido no artigo 9º, em relação aos animais abrangidos pela comunicação. Caso contrário, a garantia é executada. A decisão sobre a liberação da garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 11º

Os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO II***Lista dos países terceiros**

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - República Eslovaca
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2512/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que estabelece, para 1997, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 previu a abertura, para 1997, dos contingentes pautais de carne de bovino a taxas reduzidas; que, conseqüentemente, é conveniente estabelecer normas de execução relativas a essas quantidades;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para 1997, é adequado escalonar essas quantidades por diversos períodos;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para esse efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, eventualmente em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2402/96⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96⁽⁶⁾; que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após

um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 12 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de bovino leva a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao regime referido;

Considerando que, atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes, que emitiram os certificados de importação, da quantidade e origem da carne de bovino importada no âmbito dos contingentes em causa; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, podem ser importadas no âmbito dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95:

- a) As quantidades seguintes de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202:
- 7 100 toneladas de carne originária da Polónia,
 - 7 150 toneladas de carne originária da Hungria,
 - 2 670 toneladas de carne originária da República Checa,
 - 1 330 toneladas de carne originária da Eslováquia,
 - 180 toneladas de carne originária da Bulgária,
 - 1 350 toneladas de carne originária da Roménia;
- b) 440 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 ou 1602 50 39, originários da Polónia.

2. Para a carne referida na alínea a) do nº 1, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

(1) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(2) JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

(3) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(4) JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 14.

(5) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

(6) JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

Para os produtos transformados referidos na alínea b) do nº 1, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 13 %.

3. As quantidades referidas no nº 1 são escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1997,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1997,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1997,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1997.

4. Se, durante 1997, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no número anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar dos regimes de importação:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar provas suficientes perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa de que exerceu, no decurso dos últimos doze meses, uma actividade comercial nas trocas de carne de bovino com os países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro onde o requerente está inscrito;
- c) Para cada um dos grupos de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, o pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas, em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível;
- d) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, da casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- e) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, da casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) nº 2512/96

Forordning (EF) nr. 2512/96

Verordnung (EG) Nr. 2512/96

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2512/96

Regulation (EC) No 2512/96

Règlement (CE) nº 2512/96

Regolamento (CE) n. 2512/96

Verordening (EG) nr. 2512/96

Regulamento (CE) nº 2512/96

Asetus (EY) N:o 2512/96

Förordning (EG) nr 2512/96

2. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, do pedido de certificado e do certificado devem constar, da casa 16, um ou vários dos códigos NC respeitantes a um dos grupos de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- de 2 a 10 de Janeiro de 1997,
- de 1 a 10 de Abril de 1997,
- de 1 a 10 de Julho de 1997,
- de 1 a 10 de Outubro de 1997.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido por grupo de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, todos os seus pedidos respeitantes aos produtos referidos no mesmo grupo serão considerados não admissíveis.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do período para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para as quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes, discriminada por quantidade pedida por código NC correspondente e por país de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário previsto no anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se as quantidades relativamente às quais forem pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no mais breve prazo possível.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. O nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável.

3. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento serão válidos por um período de noventa dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 31 de Dezembro de 1997.

4. Os certificados emitidos serão válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus.

Artigo 6º

O mais tardar três semanas após a importação dos produtos referidos no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação da quantidade e da origem dos produtos importados. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 7º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certifi-

cado de importação, de 12 ecus por 100 quilogramas em peso de produtos, em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação referida no artigo 6º do presente regulamento, de 1 ecu por 100 quilogramas em peso de produtos.

2. A garantia relativa à comunicação será liberada, se a comunicação for transmitida à autoridade competente no prazo referido no artigo 6º, em relação à quantidade abrangida pela comunicação. Caso contrário, a garantia será executada.

A decisão sobre a liberação da garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2513/96 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94 no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/96 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram outorgadas concessões para o sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, respeitantes a certos produtos, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República

Federativa Checa e Eslovaca⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1236/96⁽⁸⁾, e do Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1236/96;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) nº 3066/95, foram concedidas quantidades anuais, embora apenas aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996; que, para assegurar a continuidade do regime de importação é conveniente prorrogar os contingentes pautais previstos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2699/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1559/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁶⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁷⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽⁸⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

A. Produtos originários da Hungria

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito de NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	1	0207 32 11 0207 32 15 0207 33 11 0207 32 19 0207 33 19	9 320
	2	ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	1 210
09.5301	3	0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71	21 560
	4	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 14 50 0207 13 60 0207 14 60	21 340
	7	0207 13 10 0207 14 10	8 400
	8	0207 26 50 0207 27 50	2 050
	9	0207 26 10 0207 27 10	2 050
	10	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	1 450
	11	0408 91 80	290

B. Produtos originários da Polónia

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito de NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	12	0207 32 11 0207 32 15 0207 33 11 0207 32 19 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	1 320
09.5301	13	0105 99 20 0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71 ex 0207 35 99 ex 0207 36 90	17 480
	14	0105 92 00 0105 93 00 0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90	3 500
	15	0207 13 10 0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 99 0207 14 10 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70 0207 14 99	4 900

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	16	0105 99 30 0207 24 10 0207 24 90 0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 20 0207 26 30 0207 26 40 0207 26 50 0207 26 60 0207 26 70 0207 26 80 0207 26 99 0207 27 10 0207 27 20 0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70 0207 27 80	1 400
	17	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	1 500
	18	0408 91 80 0408 99 80 ⁽¹⁾	220

⁽¹⁾ Em ovo inteiro seco equivalente.

(1 kg de ovo inteiro líquido = 0,26 kg de ovo inteiro seco)

C. Produtos originários da República Checa

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito de NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	19	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	415
09.5301	20	0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71	1 220

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	21	0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90	1 650
	22	0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	950
	23	0207 13 10 0207 14 10	2 210
	24	0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 50 0207 27 10 0207 27 50	250
	25	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	4 870
	26	0408 11 80 ⁽¹⁾ 0408 19 81 0408 19 89	300
	27	0408 91 80 0408 99 80 ⁽²⁾	1 970

⁽¹⁾ Em gema de ovo líquida equivalente.

(1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida)

⁽²⁾ Em ovo inteiro líquido equivalente.

(1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido)

D. Produtos originários da Eslováquia

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito de NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	28	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	260

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
09.5301	29	0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71	280
	30	0207 11 10 0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90	1 250
	31	0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	550
	32	0207 13 10 0207 14 10	690
	33	0207 25 10 0207 25 90 0207 26 10 0207 26 50 0207 27 10 0207 27 50	450
	34	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	2 430
	35	0408 11 80 ⁽¹⁾ 0408 19 81 0408 19 89	140
	36	0408 91 80 0408 99 80 ⁽²⁾	980

⁽¹⁾ Em gema de ovo líquida equivalente.

(1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida)

⁽²⁾ Em ovo inteiro líquido equivalente.

(1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido).

ANEXO II

ANEXO I

A. Produtos originários da Bulgária

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito de NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
	37	0207 32 11 0207 32 15 0207 32 19 0207 33 11 0207 33 19 ex 0207 35 15 ex 0207 36 15 ex 0207 35 53 ex 0207 36 53 ex 0207 35 63 ex 0207 36 63	175
	38	0207 32 51 0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23 0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71 ex 0207 35 99 ex 0207 36 90	689
	39	0207 12 10 0207 12 90	1 773,6
	40	0408 91 80 0408 99 80	330,8

B. Produtos originários da Roménia

Taxa do direito aduaneiro aplicável: 20 % do direito do NMF

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
09.5301	42	0207 32 59 0207 33 51 0207 33 59 0207 35 11 0207 35 23 0207 35 51 0207 35 61 0207 36 11 0207 36 23	255,3

(em toneladas)

Número de ordem	Número de grupo	Código NC	Quantidade anual
09.5301 <i>(cont.)</i>		0207 36 51 0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71 ex 0207 35 99 ex 0207 36 90	
	43	0207 11 90 0207 12 90 0207 14 60 0207 14 70 0207 14 99	1 162,2.

REGULAMENTO (CE) Nº 2514/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3066/95 e (CE) nº 1926/96 previram a abertura para 1997 de um contingente pautal de 5 000 vacas e novilhas de certas raças de montanha originárias da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Lituânia, da Letónia e da Estónia que beneficiam de uma taxa de direitos aduaneiros *ad valorem* de 6 %; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações destes animais;

Considerando que a experiência demonstrou que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de vacas e novilhas de certas raças de montanha; que, a fim de não entrar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores

que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com países terceiros; que, neste contexto, a fim de garantir uma gestão eficaz, é indicado exigir que os operadores interessados tenham importado quinze animais, no mínimo, durante 1996; que um lote de quinze animais representa, em princípio, um carregamento normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável; que o controlo da satisfação destes critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que em 1 de Janeiro de 1997 já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2402/96⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96⁽⁷⁾; que, além disso, se deve prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes, que emitiram certificados de importação, do número e origem dos animais importados no âmbito do

(1) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(2) JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 13.

(3) JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 14.

(6) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

(7) JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

contingente em questão; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente estabelecer uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, prevê no seu artigo 82º uma vigi-

lância aduaneira para as mercadorias que, devido ao seu destino especial, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua colocação em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que estes animais não sejam abatidos, instituir uma caução;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para 1997, o seguinte contingente pautal, relativo a animais originários dos países terceiros constantes do anexo I:

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos aduaneiros
ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada de Pinzgau	5 000	6 % <i>ad valorem</i>

⁽¹⁾ Códigos Taric: ver anexo II.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 que não sejam abatidos num prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior devidamente comprovados.

Artigo 2º

1. O contingente referido no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes, respectivamente de 80 %, ou seja, 4 000 cabeças, e de 20 %, ou seja, 1 000 cabeças.

a) A primeira parte, igual a 80 %, será repartida:

— pelos importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos contingentes de importação regidos pelos regulamentos constantes do anexo III, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996,

e

— pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado, no Estado-membro onde estão estabelecidos, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 31 de Dezembro de 1994, animais dos códigos NC

referidos no anexo II e do código NC 0102 90 79 e provenientes de países que devam ser considerados países terceiros relativamente àqueles Estados-membros em 31 de Dezembro de 1994, ou, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 30 de Junho de 1996, animais que são objecto dos contingentes de importação regulados pelos regulamentos referidos na alínea b) do anexo III;

b) A segunda parte, igual a 20 %, está reservada aos importadores que possam provar ter importado de países terceiros, durante 1996, pelo menos quinze animais vivos da espécie bovina do código NC 0102.

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores é efectuada, mediante pedido de direitos de importação, proporcionalmente às importações de animais das categorias referidas na alínea a) do nº 1, realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996.

3. A repartição da segunda parte é efectuada, mediante pedido de direitos de importação, proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores referidos na alínea b) do nº 1. O pedido de direitos de importação:

— deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a quinze cabeças,

e

— não deve incidir sobre uma quantidade superior a cinquenta cabeças.

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Caso um pedido de certificado supere esta quantidade, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade.

4. A prova de importação é fornecida exclusivamente através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido devidamente autenticada pela autoridade emissora, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter o documento original.

Artigo 3º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 1, alínea a), do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Janeiro de 1997, já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 2 do artigo 2º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

2. Só pode ser apresentado um pedido, que incidirá apenas sobre uma ou outra parte do contingente, por cada interessado.

Se este apresentar mais do que um pedido, nenhum deles será admitido.

3. Para efeitos de aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no nº 4 do artigo 2º, o mais tardar em 27 de Janeiro de 1997.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 9 de Fevereiro de 1997, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importadas durante o período referido no nº 2 do artigo 2º.

4. Para efeitos da aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no nº 4 do artigo 2º, até 27 de Janeiro de 1997.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 9 de Fevereiro de 1997, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas.

5. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax e, no caso de terem sido apresentados

pedidos, com recurso aos formulários que constam nos anexos IV e V do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 4 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a quinze cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de quinze cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a quinze cabeças, essa quantidade constituirá um só lote.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Após a comunicação da atribuição pela Comissão, os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível, a pedido e em nome dos operadores que tenham obtido direitos de importação.

4. O período de eficácia dos certificados de importação é fixado em noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva. Todavia, a sua validade não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 1997.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

6. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

Todavia, o nº 4 do artigo 8º e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são aplicáveis.

Artigo 7º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos quatro meses sobre a data da sua colocação em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, uma garantia de 1 280 ecus por tonelada será entregue pelo importador às autoridades aduaneiras competentes para garantir o respeito da interdição do abate.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:

- a) Não foram abatidos antes do termo do período de quatro meses a contar da data de colocação em livre prática, ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de uma doença ou de um acidente.

Artigo 8º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constarão:

- a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;
- b) Na casa 16, os códigos NC constantes do anexo II;
- c) Na casa 20, uma das seguintes indicações:
 - Razas de montanha [Reglamento (CE) nº 2514/96]
 - Bjergracer (forordning (EF) nr. 2514/96)
 - Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 2514/96)
 - Ορεισίβιες φυλές [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2514/96]
 - Mountain breeds (Regulation (EC) No 2514/96)
 - Races de montagne [règlement (CE) nº 2514/96]
 - Razze di montagna [regolamento (CE) n. 2514/96]
 - Bergrassen (Verordening (EG) nr. 2514/96)
 - Raças de montanha [Reglamento (CE) nº 2514/96]
 - Vuoristorotuja [Asetus (EY) N:o 2514/96]
 - Bergraser (förordning (EG) nr 2514/96).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Artigo 9º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente transmitirá essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 10º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação de 25 ecus por cabeça, em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação referida no artigo 9º do presente regulamento, de 2 ecus por cabeça.

2. A garantia relativa à comunicação será liberada se a comunicação for transmitida à autoridade competente no prazo referido no artigo 9º, em relação aos animais abrangidos pela comunicação. Caso contrário, a garantia é executada.

A decisão sobre a liberação da garantia será tomada simultaneamente com a respeitante à liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 11º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º contra a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre o comércio livre.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria,
- Polónia,
- República Checa,
- Eslováquia,
- Roménia,
- Bulgária,
- Lituânia,
- Letónia,
- Estónia.

*ANEXO II***Códigos Taric**

Código NC	Código Taric
ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40
ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40
ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40
ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39
ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30

*ANEXO III***Regulamentos referidos no nº 1 do artigo 2º**

- a) Regulamentos do Conselho: (CEE) nº 1918/93 (JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 3)
(CEE) nº 1919/93 (JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 10)
- b) Regulamentos:
- do Conselho: (CE) nº 1800/94 (JO nº L 184 de 23. 7. 1994, p. 20)
 - da Comissão: (CE) nº 1485/95 (JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 52)
(CE) nº 2483/95 (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 13)
(CE) nº 207/96 (JO nº L 27 de 3. 2. 1996, p. 9)

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2514/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças) de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1996
	Total	

Estado-membro: telefax:

telefone:

ANEXO V

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2514/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

REGULAMENTO (CE) Nº 2515/96 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1996

que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Setembro de 1996 a 30 de Junho de 1997, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, provenientes da Noruega

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que é conveniente determinar os elementos agrícolas previstos no anexo do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à adaptação do protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1460/96 da Comissão ⁽³⁾, estabelece as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais, aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do presente regulamento fixam, por um período compreendido entre 1 de Setembro de 1996 a 30 de Junho de 1997, inclusive, os elementos agrícolas e os direitos adicionais correspondentes aplicáveis à importação de mercadorias referida no quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93, provenientes da Noruega.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽²⁾ Ver página 78 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 18.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I*

Elementos agrícolas (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables, del 1 de septiembre de 1996 al 30 de junio de 1997 inclusive, a la importación en la Comunidad procedente del Reino de Noruega

Landbrugselementer (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel fra Kongeriget Norge til Fællesskabet fra 1. september 1996 til og med 30. juni 1997

Agrarteilbeträge (für 100 kg Eigengewicht) bei der Einfuhr aus dem Königreich Norwegen in die Gemeinschaft, anwendbar vom 1. September 1996 bis einschließlich 30. Juni 1997

Γεωργικά στοιχεία (για 100 kg καθαρού βάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Σεπτεμβρίου 1996 μέχρι και 30 Ιουνίου 1997 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από το Βασίλειο της Νορβηγίας

Agricultural components (per 100 kilograms net weight) to be levied from 1 September 1996 to 30 June 1997 inclusive, on importation into the Community from the Kingdom of Norway

Éléments agricoles (par 100 kilogrammes poids net) applicables, du 1^{er} septembre 1996 au 30 juin 1997 inclus, à l'importation dans la Communauté en provenance du royaume de Norvège

Elementi agricoli (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dal Regno di Norvegia dal 1° settembre 1996 al 30 giugno 1997 incluso

Agrarische elementen (per 100 kg nettogewicht) bij invoer in de Gemeenschap vanuit het Koninkrijk Noorwegen, te heffen van 1 september 1996 tot en met 30 juni 1997

Elementos agrícolas (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis, de 1 de Setembro de 1996 a 30 de Junho de 1997, inclusive, à importação na Comunidade proveniente do Reino da Noruega

Norjan kuningaskunnasta yhteisöön tulevaan tuontiin 1 päivästä syyskuuta 1996 30 päivään kesäkuuta 1997 sovellettavat maatalousosat (100 nettopainokilolta)

Jordbruksbeståndsdelar (per 100 kg nettovikt) som skall tillämpas på import från Konungariket Norge till gemenskapen fr.o.m. den 1 september 1996 t.o.m. den 30 juni 1997

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
0403 10 51	118,800	1806 90 31	(¹)	1905 90 30	(¹)
0403 10 53	162,837	1806 90 39	(¹)	1905 90 40	(¹)
0403 10 59	210,126	1806 90 50	(¹)	1905 90 45	(¹)
0403 10 91	15,405	1806 90 60	(¹)	1905 90 55	(¹)
0403 10 93	21,286	1806 90 70	(¹)	1905 90 60	(¹)
0403 10 99	33,067	1806 90 90	(¹)	1905 90 90	(¹)
0403 90 71	118,800	1901 10 00	(¹)	2001 90 30 (¹)	7,817
0403 90 73	162,837	1901 20 00	(¹)	2001 90 40 (¹)	3,127
0403 90 79	210,126	1901 90 11	15,243	2004 10 91	(¹)
0403 90 91	15,405	1901 90 19	12,429	2004 90 10 (¹)	7,817
0403 90 93	21,286	1901 90 99	(¹)	2005 20 10	(¹)
0403 90 99	33,067	1902 11 00	13,054	2005 80 00 (¹)	7,817
0405 20 10	(¹)	1902 19 10	13,054	2008 99 85 (¹)	7,817
0405 20 30	(¹)	1902 19 90	13,054	2101 12 98	(¹)
0710 40 00 (¹)	7,817	1902 20 91	3,205	2101 20 98	(¹)
0711 90 30 (¹)	7,817	1902 20 99	9,068	2101 30 19	10,709
1517 10 10	35,345	1902 30 10	13,054	2101 30 99	19,152
1517 90 10	35,345	1902 30 90	5,159	2102 10 31	0,000
1704 10 11	29,328	1902 40 10	13,054	2102 10 39	0,000
1704 10 19	29,328	1902 40 90	5,159	2105 00 10	23,511
1704 10 91	33,816	1903 00 00	12,585	2105 00 91	46,757
1704 10 99	33,816	1904 10 10	16,650	2105 00 99	66,297
1704 90 30	53,502	1904 10 30	63,300	2106 10 80	(¹)
1704 90 51	(¹)	1904 10 90	31,710	2106 90 10	97,702
1704 90 55	(¹)	1904 20 10	(¹)	2106 90 98	(¹)
1704 90 61	(¹)	1904 20 91	16,650	2202 90 91	14,156
1704 90 65	(¹)	1904 20 95	63,300	2202 90 95	14,422
1704 90 71	(¹)	1904 20 99	31,710	2202 90 99	25,821
1704 90 75	(¹)	1904 90 10	63,300	2905 43 00	139,566
1704 90 81	(¹)	1904 90 90	13,602	2905 44 11	13,445
1704 90 99	(¹)	1905 10 00	10,944	2905 44 19	41,870
1806 10 20	27,913	1905 20 10	18,197	2905 44 91	19,152
1806 10 30	34,892	1905 20 30	25,860	2905 44 99	59,548
1806 10 90	46,522	1905 20 90	33,522	3302 10 29	(¹)
1806 20 10	(¹)	1905 30 11	(¹)	3505 10 10	14,774
1806 20 30	(¹)	1905 30 19	(¹)	3505 10 90	14,774
1806 20 50	(¹)	1905 30 30	(¹)	3505 20 10	3,752
1806 20 70	(¹)	1905 30 51	(¹)	3505 20 30	7,426
1806 20 80	(¹)	1905 30 59	(¹)	3505 20 50	11,804
1806 20 95	(¹)	1905 30 91	(¹)	3505 20 90	14,774
1806 31 00	(¹)	1905 30 99	(¹)	3809 10 10	7,426
1806 32 10	(¹)	1905 40 10	(¹)	3809 10 30	10,318
1806 32 90	(¹)	1905 40 90	(¹)	3809 10 50	12,585
1806 90 11	(¹)	1905 90 10	13,133	3809 10 90	14,774
1806 90 19	(¹)	1905 90 20	50,341	3824 60 11	13,445

(¹) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

(¹) Por 100 kg de boniatos, etc. o de maíz escurridos. / Pr. 100 kg afløbne søde kartofler osv. eller majs. / Pro 100 kg Süßkartoffeln usw. oder Mais, abgetropft. / Ανά 100 kg στραγγισμένων γλυκοπατατών κ.λ.π. ή καλαμποκιού στραγγισμένου. / Per 100 kilograms of drained sweet potatoes, etc., or maize. / Par 100 kilogrammes de patates douces, etc., ou de maïs égouttés. / Per 100 kg di patate dolci, ecc. o granturco sgocciolati. / Per 100 kg zoete aardappelen enz. of maïs, uitgedrophen. / Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos. / 100aa kilogrammaa valutettua bataattia jne. tai maissia kohden. / Per 100 kg torkad sötpotatis etc. eller majs.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7000	0,000	7057	82,400	7121	34,866
7001	11,165	7060	89,100	7122	44,636
7002	20,935	7061	100,265	7123	53,940
7003	30,239	7062	110,035	7124	66,966
7004	43,265	7063	119,339	7125	27,140
7005	3,439	7064	132,365	7126	38,306
7006	14,605	7065	92,539	7127	48,075
7007	24,374	7066	103,705	7128	57,380
7008	33,679	7067	113,474	7129	70,406
7009	46,705	7068	122,779	7130	31,049
7010	7,348	7069	135,805	7131	42,214
7011	18,513	7070	96,448	7132	51,984
7012	28,283	7071	107,613	7133	61,288
7013	37,587	7072	117,383	7135	35,270
7015	11,569	7073	126,687	7136	46,435
7016	22,734	7075	100,669	7137	56,205
7017	32,504	7076	111,834	7140	56,965
7020	16,632	7077	121,604	7141	68,130
7021	27,797	7080	173,448	7142	77,900
7022	37,567	7081	184,613	7143	87,204
7023	46,871	7082	194,383	7144	100,230
7024	59,897	7083	203,687	7145	60,404
7025	20,071	7084	216,713	7146	71,570
7026	31,237	7085	176,887	7147	81,339
7027	41,006	7086	188,053	7148	90,644
7028	50,311	7087	197,822	7149	103,670
7029	63,337	7088	207,127	7150	64,313
7030	23,980	7090	180,796	7151	75,478
7031	35,145	7091	191,961	7152	85,248
7032	44,915	7092	201,731	7153	94,552
7033	54,219	7095	185,017	7155	68,534
7035	28,201	7096	196,182	7156	79,699
7036	39,366	7100	7,069	7157	89,469
7037	49,136	7101	18,234	7160	96,169
7040	49,896	7102	28,004	7161	107,334
7041	61,061	7103	37,308	7162	117,104
7042	70,831	7104	50,334	7163	126,408
7043	80,135	7105	10,508	7164	139,434
7044	93,161	7106	21,674	7165	99,608
7045	53,335	7107	31,443	7166	110,774
7046	64,501	7108	40,748	7167	120,543
7047	74,270	7109	53,774	7168	129,848
7048	83,575	7110	14,417	7169	142,874
7049	96,601	7111	25,582	7170	103,517
7050	57,244	7112	35,352	7171	114,682
7051	68,409	7113	44,656	7172	124,452
7052	78,179	7115	18,638	7173	133,756
7053	87,483	7116	29,803	7175	107,738
7055	61,465	7117	39,573	7176	118,903
7056	72,630	7120	23,701	7177	128,673

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/Ecu/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7180	180,517	7305	67,427	7463	146,388
7181	191,682	7306	78,593	7464	159,414
7182	201,452	7307	88,362	7465	119,588
7183	210,756	7308	97,667	7466	130,753
7185	183,956	7309	110,693	7467	140,523
7186	195,122	7310	71,336	7468	149,827
7187	204,891	7311	82,501	7470	123,496
7188	214,196	7312	92,271	7471	134,662
7190	187,865	7313	101,575	7472	144,431
7191	199,030	7315	75,557	7475	127,718
7192	208,800	7316	86,722	7476	138,883
7195	192,086	7317	96,492	7500	95,901
7196	203,251	7320	79,778	7501	107,067
7200	46,823	7321	90,943	7502	116,836
7201	57,989	7360	107,911	7503	126,141
7202	67,758	7361	119,076	7504	139,167
7203	77,063	7362	128,846	7505	99,341
7204	90,089	7363	138,151	7506	110,506
7205	50,263	7364	151,177	7507	120,276
7206	61,428	7365	111,351	7508	129,580
7207	71,198	7366	122,516	7509	142,606
7208	80,502	7367	132,286	7510	103,249
7209	93,528	7368	141,590	7511	114,415
7210	54,171	7369	154,616	7512	124,184
7211	65,337	7370	115,259	7513	133,489
7212	75,106	7371	126,424	7515	107,471
7213	84,411	7372	136,194	7516	118,636
7215	58,393	7373	145,498	7517	128,405
7216	69,558	7375	119,480	7520	111,692
7217	79,327	7376	130,646	7521	122,857
7220	62,614	7378	123,702	7560	124,346
7221	73,779	7400	80,712	7561	135,512
7260	98,486	7401	91,877	7562	145,281
7261	109,651	7402	101,647	7563	154,586
7262	119,421	7403	110,951	7564	167,612
7263	128,725	7404	123,977	7565	127,786
7264	141,751	7405	84,151	7566	138,951
7265	101,925	7406	95,317	7567	148,721
7266	113,091	7407	105,086	7568	158,025
7267	122,860	7408	114,391	7570	131,694
7268	132,165	7409	127,417	7571	142,860
7269	145,191	7410	88,060	7572	152,629
7270	105,834	7411	99,225	7575	135,916
7271	116,999	7412	108,995	7576	147,081
7272	126,769	7413	118,299	7600	127,733
7273	136,073	7415	92,281	7601	138,899
7275	110,055	7416	103,446	7602	148,668
7276	121,220	7417	113,216	7603	157,973
7300	63,988	7420	96,502	7604	170,999
7301	75,153	7421	107,668	7605	131,173
7302	84,923	7460	116,148	7606	142,338
7303	94,227	7461	127,314	7607	152,108
7304	107,253	7462	137,083	7608	161,412

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7609	174,438	7778	65,686	7861	34,728
7610	135,081	7779	76,852	7862	44,498
7611	146,247	7780	275,689	7863	53,803
7612	156,016	7781	286,855	7864	66,829
7613	165,321	7785	279,129	7865	27,003
7615	139,302	7786	290,294	7866	38,168
7616	150,468	7788	104,890	7867	47,938
7620	143,524	7789	116,056	7868	57,242
7700	151,178	7798	22,859	7869	70,268
7701	162,344	7799	34,025	7870	30,911
7702	172,113	7800	247,104	7871	42,076
7703	181,418	7801	258,269	7872	51,846
7705	154,618	7802	268,039	7873	61,150
7706	165,783	7805	250,543	7875	35,132
7707	175,553	7806	261,709	7876	46,298
7708	184,857	7807	271,478	7877	56,067
7710	158,526	7808	39,491	7878	39,354
7711	169,692	7809	50,657	7879	50,519
7712	179,461	7810	254,452	7900	32,988
7715	162,748	7811	265,617	7901	44,154
7716	173,913	7818	72,755	7902	53,923
7720	148,448	7819	83,921	7903	63,228
7721	159,613	7820	254,173	7904	76,254
7722	169,383	7821	265,338	7905	36,428
7723	178,687	7822	275,108	7906	47,593
7725	151,888	7825	257,612	7907	57,363
7726	163,053	7826	268,778	7908	66,667
7727	172,823	7827	278,547	7909	79,693
7728	182,127	7828	111,959	7910	40,336
7730	155,796	7829	123,125	7911	51,502
7731	166,961	7830	261,521	7912	61,271
7732	176,731	7831	272,686	7913	70,576
7735	160,017	7838	114,276	7915	44,558
7736	171,183	7840	14,138	7916	55,723
7740	190,862	7841	25,303	7917	65,493
7741	202,027	7842	35,073	7918	48,779
7742	211,797	7843	44,377	7919	59,944
7745	194,301	7844	57,403	7940	47,126
7746	205,467	7845	17,577	7941	58,292
7747	215,236	7846	28,743	7942	68,061
7750	198,210	7847	38,512	7943	77,366
7751	209,375	7848	47,817	7944	90,392
7758	15,790	7849	60,843	7945	50,566
7759	26,956	7850	21,486	7946	61,731
7760	233,276	7851	32,651	7947	71,501
7761	244,441	7852	42,421	7948	80,805
7762	254,211	7853	51,725	7949	93,831
7765	236,715	7855	25,707	7950	54,474
7766	247,880	7856	36,872	7951	65,640
7768	32,422	7857	46,642	7952	75,409
7769	43,588	7858	29,928	7953	84,714
7770	240,624	7859	41,094	7955	58,696
7771	251,789	7860	23,563	7956	69,861

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
7957	79,630	7969	115,038	7982	126,969
7958	62,917	7970	75,681	7983	136,274
7959	74,082	7971	86,847	7984	149,300
7960	68,333	7972	96,616	7985	109,474
7961	79,499	7973	105,921	7986	120,639
7962	89,268	7975	79,902	7987	130,409
7963	98,573	7976	91,068	7988	139,713
7964	111,599	7977	100,837	7990	113,382
7965	71,773	7978	84,124	7991	124,548
7966	82,938	7979	95,289	7992	134,317
7967	92,708	7980	106,034	7995	117,604
7968	102,012	7981	117,200	7996	128,769

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Importes de los derechos adicionales sobre el azúcar (AD S/Z) y sobre la harina (AD F/M) (por 100 kilogramos de peso neto) aplicables a la importación en la Comunidad procedente del Reino de Noruega, del 1 de septiembre de 1996 al 30 de junio de 1997 inclusive

Tillægstold for sukker (AD S/Z) og for mel (AD F/M) (pr. 100 kg nettovægt), der skal anvendes ved indførsel til Fællesskabet fra Kongeriget Norge fra 1. september 1996 til og med 30. juni 1997

Beträge der Zusatzzölle für Zucker (AD S/Z) und für Mehl (AD F/M) (für 100 kg Nettogewicht) bei der Einfuhr aus dem Königreich Norwegen in die Gemeinschaft für die Zeit vom 1. September 1996 bis einschließlich 30. Juni 1997

Ποσά πρόσθετων δασμών στη ζάχαρη (AD S/Z) και στο αλεύρι (AD/FM) (για 100 kg καθαρού δάρους) που εφαρμόζονται από 1ης Σεπτεμβρίου 1996 μέχρι και 30 Ιουνίου 1997 κατά την εισαγωγή στην Κοινότητα από το Βασίλειο της Νορβηγίας

Amounts of additional duties on sugar (AD S/Z) and on flour (AD F/M) (per 100 kilograms net weight) applicable on importation into the Community from the Kingdom of Norway from 1 September 1996 to 30 June 1997

Montants des droits additionnels sur le sucre (AD S/Z) et sur la farine (AD F/M) (par 100 kilogrammes poids net) applicables à l'importation dans la Communauté en provenance du royaume de Norvège, du 1^{er} septembre 1996 au 30 juin 1997 inclus

Importi dei dazi aggiuntivi sullo zucchero (AD S/Z) e sulla farina (AD F/M) (per 100 kg peso netto) applicabili all'importazione nella Comunità in provenienza dal Regno di Norvegia dal 1^o settembre 1996 al 30 giugno 1997 incluso

Bedragen der aanvullende invoerrechten op suiker (AD S/Z) en op meel (AD F/M) (per 100 kg nettogewicht), geldend bij invoer in de Gemeenschap vanuit het Koninkrijk Noorwegen van 1 september 1996 tot en met 30 juni 1997

Montantes dos direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido) aplicáveis na importação na Comunidade proveniente do Reino da Noruega, de 1 Setembro de 1996 a 30 de Junho de 1997, inclusive

Norjan kuningaskunnasta yhteisöön tuotavaan sokeriin (AD S/Z) ja jauhoihin (AD F/M) (100 nettopainokilolta) 1 päivästä syyskuuta 1996 30 päivään kesäkuuta 1997 sovellettavat lisätullit

Tilläggsstull för socker (AD S/Z) och för mjöl (AD F/M) (per 100 kg nettovikt) som skall utgå på import till gemenskapen från Konungariket Norge fr.o.m. den 1 september 1996 t.o.m. den 30 juni 1997

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg		ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg	ecus/ECU/ Ecu/ecu/ écus/ecua/ 100 kg
1704 90 30	20,935		1806 90 39	(*)	
1704 90 51	(*)		1806 90 50	(*)	
1704 90 55	(*)		1806 90 60	(*)	
1704 90 61	(*)		1806 90 70	(*)	
1704 90 65	(*)		1806 90 90	(*)	
1704 90 71	(*)		1905 30 11	(*)	
1704 90 75	(*)		1905 30 19	(*)	
1704 90 81	(*)		1905 30 30	(*)	
1704 90 99	(*)		1905 30 51	(*)	
1806 20 10	(*)		1905 30 59	(*)	
1806 20 30	(*)		1905 30 91		(*)
1806 20 50	(*)		1905 30 99	(*)	
1806 20 80	(*)		1905 90 40		(*)
1806 20 95	(*)		1905 90 45		(*)
1806 31 00	(*)		1905 90 55		(*)
1806 32 10	(*)		1905 90 60	(*)	
1806 32 90	(*)		1905 90 90		(*)
1806 90 11	(*)		2105 00 10	11,631	
1806 90 19	(*)		2105 00 91	9,304	
1806 90 31	(*)		2105 00 99	9,304	

(*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, ιμμερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkaroosipitoisuus, invertisokeri ja/tai isogluukoosi Halt av sackaros, invertsocker och/eller isoglukos	AD S/Z
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,000
> = 05 — < 30	11,165
> = 30 — < 50	20,935
> = 50 — < 70	30,239
> = 70	43,265

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M
	ecus/ECU/ Ecu/ecu/écus/ecua/ 100 kg
> = 00 — < 05	0,000
> = 05 — < 25	3,439
> = 25 — < 50	7,348
> = 50 — < 75	11,569
> = 75	15,790

REGULAMENTO (CE) Nº 2516/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 (3), e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 (5); que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão no descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão (6) fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 34,082 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 60,525 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 30,017 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 72,218 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

(3) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(5) JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

(6) JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2517/96 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1996
relativo a uma medida especial de intervenção respeitante ao milho na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a produção de milho na região de Orestiada excede as necessidades do consumo local; que os preços do milho nesta região estão ao nível do preço de intervenção; que a situação geográfica e os meios logísticos locais limitam, nesta campanha de 1996-1997, caracterizada por uma forte produção, as possibilidades de absorção desse excedente pelas outras regiões da Grécia, e, *a fortiori*, pelos outros mercados da Comunidade;

Considerando que o mercado grego pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de milho; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial do milho, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é portanto não só inadaptado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de milho a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado diferente daquela que se regista na região de Orestiada;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar, durante a campanha, a colocação em intervenção, na Grécia, de quantidades maciças de milho, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, cuja única possibilidade de escoamento é, de qualquer modo, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário adoptar, na acepção do artigo 6º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar regionalmente o mercado grego; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar, assim, os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que, de qualquer modo, deveriam ser seguidamente destinados à exportação; que a concessão de uma restituição cujo montante será determinado por concurso

e apenas aplicável à produção exportada a partir da região grega de Orestiada, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição relativamente ao milho que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2105/96⁽⁴⁾; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade do milho exportado com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito desta obrigação;

Considerando que os cereais em causa devem efectivamente ser exportados a partir do Estado-membro em relação ao qual tenha sido adoptada uma medida especial de intervenção; que, por conseguinte, é necessário limitar a utilização dos certificados de exportação, por um lado, às exportações a partir do Estado-membro em que foi pedido o certificado e, por outro, ao milho produzido na região de Orestiada; que convém, assim, especificar os pontos de saída do território;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um concurso para exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção sob forma de uma restituição à exportação relativa a 100 000 toneladas de milho produzido na Grécia, na região de Orestiada.

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida instituição.

2. O organismo de intervenção grego é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2º

1. Realizar-se-á um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º.

2. O concurso dirá respeito às quantidades de milho referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso estará aberto até 29 de Maio de 1997. Até essa data, proceder-se-á a concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 8 de Janeiro de 1997.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego indicado no anúncio de concurso.

5. O concurso realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CE) nº 1501/95.

Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando:

- for relativa, pelo menos, a 1 000 toneladas,
- for acompanhada de um compromisso escrito que especifique que a proposta diz exclusivamente respeito a milho produzido na região de Orestiada.

Artigo 4º

No âmbito do concurso referido no artigo 2º, o pedido e o certificado de exportação apresentarão, na casa 20, a seguinte menção:

•Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. .../96 — Πιστοποιητικό που ισχύει μόνο για το καλαμπόκι που έχει παραχθεί στην περιοχή της Ορεστιάδας στην Ελλάδα.

Artigo 5º

A restituição só é aplicável:

- em caso de exportação por via terrestre, no que respeita aos seguintes pontos de saída do território: Ormenion, Kipi ou Kastanies,
- em caso de exportação por via marítima, no que respeita ao porto de Alexandroupolis.

Artigo 6º

A garantia visada no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 7º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽¹⁾, os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

3. Em derrogação do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes na Grécia.

Artigo 8º

1. A Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao(s) proponente(s) cuja oferta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade do milho exportado corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção, tal como foi definida pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar, por um organismo ou uma sociedade aprovados, uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise estarão a cargo do adjudicatário.

(¹) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um montante de 15 ecus por tonelada.

Artigo 9º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção grego o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas, em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através

dos números de telex e de telefax que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção grego informará desse facto a Comissão, no prazo que está previsto no parágrafo anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

*ANEXO I***Concurso semanal de restituição à exportação de milho grego para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 2517/96]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado dos Srs. Thibault ou Brus)] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 2518/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 1675/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário

alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 23. 8. 1996, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2519/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 50	204	55,4
	220	94,1
	624	97,8
	999	82,4
0709 10 40	220	197,3
	999	197,3
0709 90 79	052	86,4
	999	86,4
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	53,0
	204	53,1
	388	20,0
	448	37,2
	624	85,0
	999	49,7
	999	62,4
0805 20 31	052	56,3
	204	68,4
	999	62,4
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,9
	600	87,1
	624	144,9
	999	96,0
	999	96,0
0805 30 40	052	70,2
	400	106,9
	528	117,3
	600	94,1
	999	97,1
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	47,0
	064	63,2
	400	79,9
	404	74,1
	999	66,1
	999	66,1
0808 20 67	052	66,6
	064	76,4
	091	43,3
	400	107,2
	624	60,0
	999	70,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2520/96 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1996****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2408/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2408/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2408/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO n.º L 329 de 19. 12. 1996, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	38,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	38,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4329
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	43,29
1701 99 10 9910	43,29
1701 99 10 9950	43,29
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4329

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 2521/96 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1996

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comuni-

dade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

(4) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

(5) JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	43,29 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	43,29 ⁽²⁾
1702 60 90 9200	82,25 ⁽⁴⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 9800	0,4329 ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	43,29 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4329 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	0,4329 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	0,4329 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	43,29 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4329 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2522/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria
química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 37,624 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 2523/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/96 da Comissão ⁽²⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso estão já superadas; que tal superação é prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportados após 2 de Janeiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2196/96, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 2 de Janeiro e antes de 17 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 2524/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1249/96 estabeleceu, para a campanha de 1996/1997, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	17,94	7,94
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	40,71	30,71
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	40,71	30,71
	de qualidade média	43,67	33,67
	de qualidade baixa	60,28	50,28
1002 00 00	Centeio	74,64	64,64
1003 00 10	Cevada, para sementeira	74,64	64,64
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	74,64	64,64
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	90,50	80,50
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	90,50	80,50
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	74,64	64,64

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13. 12. 1996 a 27. 12. 1996)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	114,80	120,32	115,77	83,57	169,49 (!)	112,78 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	31,91	23,42	11,37	13,35	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

(!) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,44 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,20 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 2525/96 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1996
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2464/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 21 a 30 de Dezembro de 1996, é necessário fixar uma

nova taxa de conversão agrícola para o franco belga, o marco alemão, o florim neerlandês e o xelim austríaco;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2464/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 21. 12. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,0486	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,94386	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,18167	florins neerlandeses
	0,812908	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,6782	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,64446	coroas suecas
	0,809915	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,5083	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,7173	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,86910	marcos alemães		2,02485	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,09776	florins neerlandeses		2,27257	florins neerlandeses
	0,781642	libra irlandesa		0,846779	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,1521	xelins austríacos		14,2481	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,31198	coroas suecas		9,00465	coroas suecas
	0,778764	libra esterlina		0,843661	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO**

de 6 de Dezembro de 1996

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

(96/753/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi negociado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega⁽¹⁾, para ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia e da aplicação dos acordos do «Uruguay Round»;

Considerando que esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, pela Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao proto-

colo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

As normas de execução da presente decisão estão adoptadas pela Comissão, assistida pelo comité a que se refere o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3448/93⁽²⁾, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º desse mesmo regulamento.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a que se refere o artigo 1º, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 171 de 27. 6. 1973, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega

A. Carta da Comunidade

Bruxelas, 20 de Dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto às «Actas aprovadas» em anexo, relativas ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo do Reino da Noruega quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

Pelo Comunidade Europeia



B. Carta da Noruega

Bruxelas, 20 de Dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor,

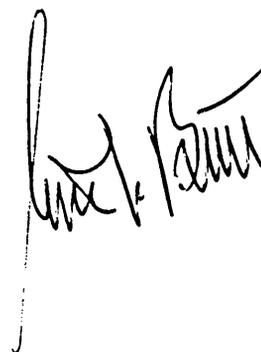
Tendo a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto às “Actas aprovadas” em anexo, relativas ao protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica e o Reino da Noruega.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo do Reino da Noruega quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência e à data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha elevada consideração.

*Pelo Governo
do Reino da Noruega*



ACTAS APROVADAS

I. Introdução

1. Na sequência de várias reuniões entre funcionários da Comissão e da Noruega, foi acordado apresentar, para aprovação, às respectivas autoridades uma série de adaptações aos respectivos regimes de importação aplicados pela Comunidade e pela Noruega aos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo protocolo nº 2 do Acordo de Comércio Livre de 1973. Essas adaptações serão aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1996.
2. As adaptações referidas no nº 1 resultam do facto de ambas as partes acordarem quanto à necessidade de um ajustamento dos direitos no comércio bilateral entre a Comunidade e a Noruega na sequência da aplicação do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) por ambas. Para o efeito, e sob reserva das disposições adicionais previstas na parte V, ambas as partes acordaram em que sejam aplicadas as taxas de referência para as matérias-primas agrícolas previstas no ponto 1 da parte II e na parte III.

II. Regime de importação norueguês

1. Serão utilizadas para o cálculo dos direitos dos produtos agrícolas transformados, as seguintes taxas de referência (NOK/kg) das matérias-primas agrícolas:

	Matriz (a)	Composição normal	Teor real
Leite em pó completo (*)	11,78	11,78	11,78
Leite em pó desnatado (*)	12,54	12,54	12,54
Manteiga (*)	13,13	13,13	13,13
Leite para iogurte	(b)	3,10	3,10
Leite para bebida	(b)	2,30	2,30
Leite líquido completo	(b)	—	1,47
Leite líquido desnatado	(b)	—	1,10
Matérias gordas do leite condensadas	(b)	—	5,13
Leite condensado desnatado	(b)	—	4,87
Leite em pó com 20 % de matérias gordas	(b)	—	11,76
Leitelho em pó	(b)	—	12,30
Nata	(b)	—	4,62
Misturas de nata	(b)	—	5,49
Nata ácida pesada	(b)	—	6,90
Nata em pó	(b)	—	11,10
Soro de leite em pó	(b)	—	3,09
Caseinatos	(b)	—	34,50
Lactalbumina	(b)	—	34,50
Farinha de trigo (*)	2,02	2,02	2,02
Farinha de centeio	2,02	2,23	2,02
Farinha de trigo duro	2,02	1,36	2,02
Farinha de cevada	2,02	—	2,02
Farinha de mistura de trigo com centeio	2,02	—	2,02
Farinha de milho	0	—	0
Farinha de arroz	0	—	0
Farinha de outros cereais	0	—	0
Trigo mole	1,57	—	1,57
Trigo duro	1,01	—	1,01

	Matriz (a)	Composição normal	Teor real
Cevada	1,41	—	1,41
Aveia	1,21	—	1,21
Centeio	1,51	—	1,51
Mistura de trigo com centeio	1,51	—	1,51
Milho	0	—	0
Outros cereais	0	—	0
Sêneas de trigo	2,02	—	2,02
Sêneas de aveia	2,02	—	2,02
Grãos de aveia esmagados	2,02	—	2,02
Malte de trigo	0	—	0
Malte de cevada	0	—	0
Glúten de trigo	0	—	0
Arroz	0	—	0
Fécula de batata (*)	4,55	4,55	4,55
Outros amidos e féculas (*)	4,55	—	4,55
Amidos e féculas modificados	4,55	—	4,55
Glicose e xarope de glicose	4,55	4,55	4,55
Açúcar	0	—	0
Maltodextrina	0	—	0
Batatas	0,83	—	0,83
Farinha e flocos de batata	3,87	12,38	12,38
Carne de bovino desossada (14 % de gordura) (*)	26,69	26,69	26,69
Carne de suíno (23 % de gordura)	19,82	19,82	19,82
Carne de ovino	8,90	—	8,90
Carne de aves de capoeira	3,11	—	3,11
Matérias gordas excepto manteiga	0	—	0
Framboesas congeladas (*)	1,78	—	1,78
Concentrado de framboesa	9,22	—	9,22
Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>) congeladas	1,78	—	1,78
Concentrado de groselha de cachos negros (<i>cassis</i>)	4,81	—	4,81
Morangos congelados	1,78	1,89	1,78
Concentrado de morango	9,22	—	9,22
Polpa de maçã	0	—	0
Concentrado de maçã	0	—	0
Queijo (*)	20,70	20,70	20,70
Queijo em pó	12,83	—	12,83
Ovo inteiro em pó (*)	46,77	46,77	46,77
Ovos com casca	9,77	—	9,77
Gemas de ovos conservadas (gemas de ovo líquidas)	27,73	27,73	27,73
Gema de ovo em pó	58,57	—	58,57
Pasta de ovo inteiro (ovo inteiro sem casca)	9,61	9,61	9,61
Albumina líquido	0	—	0
Albumina em pó	0	—	0

Notas: (a) As taxas de referência para as matérias-primas agrícolas indicadas com um asterisco (*) são aquelas a partir das quais são calculados os direitos para os produtos agrícolas transformados sujeitos ao sistema de matriz — as outras taxas de referência para as matérias-primas a declarar nesta coluna são as resultantes da aplicação dos coeficientes de conversão.

(b) As taxas de referência da matriz para estas matérias-primas agrícolas dependerão do teor real de matérias gordas do leite e de proteínas do leite, em conformidade com os coeficientes de conversão.

2. Os códigos pautais noruegueses mencionados nas presentes actas referem-se aos comunicados à Comissão pela Noruega na sua notificação periódica de 15 de Fevereiro de 1996 relativa ao protocolo nº 2 do Acordo sobre Comércio Livre. Os termos das actas não serão afectados por quaisquer alterações que possam vir a ser introduzidas na nomenclatura pautal norueguesa.
3. A quantidade *de minimis* abaixo da qual não será aplicado um direito à farinha, fécula, amido e/ou glicose será de 5 %.
4. Será introduzido um intervalo adicional não inferior a 5 kg mas inferior a 15 kg de fécula, amido e/ou glicose considerados como tendo sido utilizados por 100 kg de produto agrícola transformado, e, nesse intervalo, será utilizada uma quantidade de 12,5 kg de fécula-amido/glicose para calcular o direito. Para o intervalo não inferior a 15 kg mas inferior a 25 kg de fécula, amido e/ou glicose o direito será calculado com base em 22,5 kg.
5. A quantidade *de minimis* abaixo da qual não será aplicado um direito às matérias-primas adicionais [carne, queijo, ovos e frutos de baga (franboesas, groselhas de cachos negros e morangos congelados)] será de 3 %. No cálculo do direito, os frutos de baga frescos serão assimilados aos congelados à razão de um para um.
6. As partes 1 e 2 do anexo A apresentam os intervalos revistos das quantidades teóricas e as quantidades aprovadas de matérias-primas agrícolas a ter em conta, nomeadamente em resultado dos pontos 3 a 5 *supra*.
7. O direito para o código norueguês 1806.1000, Cacau em pó, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, será nulo.
8. O elemento agrícola do direito para os códigos noruegueses 1806.2012, Nata de mesa em pó em recipientes ou embalagens imediatas, de conteúdo superior a 2 kg; 1806.2090, Outras (excepto gelado em pó ou nata de mesa em pó) em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg; 1806.3100, Outros, em tabletes, barras e paus — recheados; 1806.3200, Outros, em tabletes, barras e paus — não recheados; 1806.9010, Outros chocolates, incluindo produtos de confeitaria, contendo cacau (excepto em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg); 1806.9022, Nata de mesa em pó e 1806.9090, Outras preparações comestíveis, será determinado a partir do teor real declarado para as matérias-primas às quais é aplicado um direito agrícola.
9. O elemento industrial do direito para o código norueguês 1901.1010, Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho de mercadorias das posições da 04.01 a 04.04, será nulo.
10. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 1901.2010, Misturas para bolos em recipientes de conteúdo líquido não inferior a 2 kg, será corrigido para 2,34 NOK/kg calculado com base na receita normal (35 kg de farinha de trigo, 5 kg de fécula de batata e 3 kg de ovo inteiro em pó por 100 kg de mercadoria).
11. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 1901.2099, Misturas para bolos em recipientes de conteúdo líquido não inferior a 2 kg (excepto pastas), será nulo para os produtos declarados como não contendo glúten destinados a pessoas que sofram de doença celíaca.
12. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 1904.1090, Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (excepto *corn flakes*), será 0,40 NOL/kg e o elemento industrial será nulo.
13. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 1905.2000, Pão de especiarias e similares, será à taxa fixa de 2,09 NOK/kg e o elemento industrial será nulo.

14. O elemento industrial do direito para os códigos noruegueses 2004.1010, Preparações comestíveis compostas de farinha, sêmolas ou flocos, à base de batata, de conteúdo, em peso, não inferior a 75 % de batatas congeladas; 2004.1020, Preparações comestíveis compostas de farinha, sêmolas ou flocos, à base de batata (excepto as de conteúdo, em peso, não inferior a 75 % de batatas congeladas); 2005.2010, Preparações comestíveis compostas de farinha, sêmolas ou flocos, à base de batata, de conteúdo, em peso, não inferior a 75 % de batatas não congeladas e 2005.2020, Preparações compostas de farinha, sêmolas ou flocos, à base de batata (excepto as de conteúdo, em peso, não inferior a 75 % de batatas não congeladas), será nulo.
15. O direito para o código norueguês 2103.2010, *Ketchup* de tomate, será nulo.
16. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2103.9090, Outros molhos e preparações para molhos, condimentos e temperos compostos (excepto *ketchup* de tomate e outros molhos de tomate, farinha de mostarda e mostarda preparada, maionese e *remoulade* e *chutney* de manga, líquido), será determinado a partir do teor real declarado para as matérias-primas a que é aplicado um direito agrícola.
17. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2104.1010, Caldo de carne em recipientes herméticos, será mantido em 3,14 NOK/kg calculados com base na receita normal (15 kg de carne de bovino por 100 kg de mercadoria).
18. O elemento agrícola do direito aplicável ao código norueguês 2105.0010, Sorvetes, mesmo contendo cacau, será de 4,12 NOK/kg, calculado com base na receita normal (35 kg de leite em pó completo por 100 kg de mercadoria). O elemento industrial será de 0,38 NOK/kg.
19. O elemento agrícola do direito aplicável ao código norueguês 2105.0020, Sorvetes contendo matérias gordas comestíveis, será calculado com base na receita normal (35 kg de leite em pó completo e 6 kg de morangos congelados por 100 kg de mercadoria). O elemento industrial será de 0,97 NOK/kg.
20. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2106.9020, Preparações de sumo de maçã ou de groselha de cachos negros para o fabrico de bebidas, será de 9 % *ad valorem* e o elemento industrial do direito será de 5 % *ad valorem*.
21. Os direitos aplicados ao código pautal 2106.9030, Outras preparações utilizadas no fabrico de bebidas *inter alia* extractos concentrados de outros sumos, é zero.
22. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2106.9051, Sucedâneos de nata (na forma de matéria seca), será à taxa fixa de 6,01 NOK/kg.
23. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2106.9052, Sucedâneos de nata (na forma líquida), será à taxa fixa de 3,01 NOK/kg.
24. O elemento agrícola do direito para o código norueguês 2106.9060, Matérias gordas emulsionadas e produtos semelhantes contendo mais de 15 %, em peso, de matérias gordas do leite, será à taxa fixa de 2,63 NOK/kg, calculada com base na receita normal (20 kg de manteiga por 100 kg de mercadoria).
25. O elemento agrícola do direito aplicável segundo a receita normal (300 kg de leite em pó desnatado) para os códigos noruegueses 3501.1000, Caseínas, e 3501.9010, Caseinatos e outros derivados, será mantido à média do nível imposto durante o período de Fevereiro de 1994 a Janeiro de 1995, inclusive, de 33,75 NOK/kg.
26. O elemento agrícola do direito para os códigos noruegueses 3505.1001, Dextrinas e outros amidos e féculas modificados esterificados ou eterificados, e 3505.1009, Dextrinas e outros amidos e féculas modificados (excepto esterificados ou eterificados), será de 8,0 NOK/kg, mediante pedido do operador à autoridade norueguesa responsável.

III. Regime de importação comunitário

Serão utilizados para o cálculo dos componentes agrícolas e direitos adicionais os seguintes montantes de base:

- cereais (trigo mole, trigo duro, centeio, cevada e milho): 7,817 ecus/100 kg
- arroz descascado de grãos longos: 36,33 ecus/100 kg
- leite em pó completo: 162,837 ecus/100 kg
- leite em pó desnatado: 118,800 ecus/100 kg
- manteiga: 235,632 ecus/100 kg
- açúcar: 46,522 ecus/100 kg

IV. Renovação dos contingentes

1. Os contingentes pautais aplicados em 1995 numa base autónoma serão aplicados retroactivamente com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.
2. A partir de 1 de Setembro 1996 a Comunidade abrirá um contingente anual de 5 500 toneladas para importações de chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau do código NC 1806, excepto da subposição 1806 10 (cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes), a que será aplicada uma taxa de direito de 35,15 ecus/100 kg. Este acordo não afectará as exportações da Noruega para a Comunidade à taxa de direito resultante da aplicação dos montantes referidos na parte III.

V. Disposições adicionais

Ambas as partes acordaram em apresentar o que se segue às respectivas autoridades:

- a) As taxas de referência dos frutos de baga congelados especificadas no ponto 1 da parte II aplicadas no âmbito das colunas «Matriz», «Teor real» e «Composição normal» serão objecto de uma revisão anual conjunta antes de 15 de Junho. Estas revisões conjuntas terão em conta os preços e a situação do mercado, a produção norueguesa e as importações para a Noruega. Os preços de referência e, por conseguinte, os direitos serão adaptados.
- b) As taxas de referência dos cereais aplicadas na «Matriz», «Teor real» e «Composição normal» pela Noruega e na «Matriz» e «Composição normal» pela Comunidade serão adaptadas no caso de os preços e situação do mercado e/ou alterações significativas no comércio revelarem essa necessidade. Os direitos serão por conseguinte adaptados. Antes dessas adaptações, serão realizadas consultas entre as partes.
- c) As taxas de referência das matérias-primas lácteas aplicadas na «Matriz», «Teor real» e «Composição normal» pela Noruega e na «Matriz» e «Composição normal» pela Comunidade serão adaptadas caso os preços e a situação do mercado e/ou alterações significativas no comércio revelarem essa necessidade. Os direitos serão por conseguinte adaptados. Antes dessas adaptações, serão realizadas consultas entre as partes.
- d) As taxas de referência das féculas, amido e glicose aplicadas na «Matriz», «Teor real» e «Composição normal» pela Noruega e na «Matriz» e «Composição normal» pela Comunidade serão adaptadas caso os preços e situação do mercado e/ou alterações significativas no comércio revelarem essa necessidade. Os direitos serão por conseguinte adaptados. Antes dessas adaptações, serão realizadas consultas entre as partes.
- e) Caso ocorram dificuldades na aplicação do contingente relativo ao chocolate e outras preparações alimentares contendo cacau referidas na parte IV, serão adoptadas medidas adequadas, se fosse caso disso, tendo em plena consideração os interesses da Noruega. Antes da introdução dessas medidas, serão realizadas consultas entre as partes.

VI. Futuras condições comerciais

Ambas as partes acordaram em envidar todos os esforços para melhorar as condições comerciais no futuro, tendo em conta os critérios pertinentes, como a evolução dos fluxos comerciais, a preferência bilateral aplicada ao comércio dos produtos agrícolas transformados e a evolução dos mercados e preços das matérias-primas. A esse respeito, ambas as partes acordaram em procurar obter um tratamento preferencial no âmbito do protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Quantidades a ter em conta nas bandas — Leite e produtos lácteos				
% em peso, de matérias gordas do leite	% em peso, de proteínas do leite	Leite em pó desnatado	Leite completo em pó	Manteiga
0 — 1,5	0 — 2,5	0	0	0
	2,5 — 6	14	0	0
	6 — 18	42	0	0
	18 — 30	75	0	0
	30 — 60	146	0	0
	60 — >	208	0	0
1,5 — 3	0 — 2,5	0	0	3
	2,5 — 6	14	0	3
	6 — 18	42	0	3
	18 — 30	75	0	3
	30 — 60	146	0	3
	60 — >	208	0	3
3 — 6	0 — 2,5	0	0	6
	2,5 — 12	12	20	0
	12 — >	71	0	6
6 — 9	0 — 4	0	0	10
	4 — 15	10	32	0
	15 — >	71	0	10
9 — 12	0 — 6	0	0	14
	6 — 18	9	43	0
	18 — >	70	0	14
12 — 18	0 — 6	0	0	20
	6 — 18	0	56	2
	18 — >	65	0	20
18 — 26	0 — 6	0	0	29
	6 — >	50	0	29
26 — 40	0 — 6	0	0	45
	6 — >	38	0	45
40 — 55	40	0	0	63
55 — 70	55	0	0	81
70 — 85	70	0	0	99
85 — >	85	0	0	117

Quantidades a ter em conta nas bandas, excepto leite e produtos lácteos	
Bandas	A aplicar
Fécula e amido/Glicose	
0 — 5	
5 — 15	12,5 (3,13 NOS + 9,38 PS)
15 — 25	22,5 (5,63 NOS + 16,88 PS)
25 — 50	43,75 (10,94 NOS + 32,81 PS)
50 — 75	68,75 (17,19 NOS + 51,56 PS)
75 — >	100 (25 NOS + 75 PS)
Farinha	
0 — 5	0
5 — 15	12,5
15 — 25	22,5
25 — 35	32,5
35 — 45	42,5
45 — 55	52,5
55 — 65	62,5
65 — 75	72,5
75 — >	115
Ovos	
0 — 3	0
3 — 5	4,5
5 — 10	8,75
10 — 15	13,75
15 — 20	18,75
20 — 30	27,5
30 — 50	45
50 — >	60
Frutos de baga	
0 — 3	0
3 — 5	4,5
5 — 10	8,75
10 — 15	13,75
15 — 20	18,75
20 — 30	27,5
30 — 50	45
50 — >	60
Queijo	
0 — 3	0
3 — 5	4,5
5 — 10	8,75
10 — 15	13,75
15 — 20	18,75
20 — 30	27,5
30 — 50	45
50 — >	60
Carne	
0 — 3	0
3 — 6	5,25
6 — 10	7,5
10 — 15	12,5
15 — 20	17,5
20 — >	50

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

relativa à conclusão de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997

(96/754/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Após consulta do Comité consultivo e com o parecer favorável do Conselho,

Considerando que a Comissão concluiu as negociações tendo em vista a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997,

DECIDE:

Artigo único

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997.
2. O texto do acordo⁽¹⁾ encontra-se em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ Ver página 89 do presente Jornal Oficial.

ACORDO

sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia que prorroga o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, assinado em 15 de Dezembro de 1995, e de propor que, enquanto se aguarda a conclusão das negociações tendo em vista a celebração de um novo acordo siderúrgico bilateral e dos procedimentos formais para a sua entrada em vigor, o presente Acordo CEEA seja prorrogado por um período máximo de seis meses (1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997). Caso o novo acordo entre em vigor antes de 1 de Julho de 1997, o presente Acordo CEEA deixará de vigorar no dia em que o novo acordo entre em vigor.
2. Os limites quantitativos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997 são os indicados no anexo à presente carta. Estes limites representam dois terços dos limites quantitativos da Ucrânia para 1996 e não afectam o nível a que os limites quantitativos para 1997 possam ser acordados com a Ucrânia ao abrigo de um novo acordo bilateral.
3. As quantidades relativas às quais forem emitidas licenças de exportação pela Ucrânia em 1997 em conformidade com o disposto na presente troca de cartas, e deduzidas dos limites estabelecidos no anexo a seguir apresentado, serão deduzidas dos limites globais estabelecidos para 1997 no novo acordo logo que este último entre em vigor.
4. A Comissão informará a Ucrânia de quaisquer alterações à Nomenclatura Combinada (NC) no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Acordo CEEA, em conformidade com o disposto no artigo 1º do protocolo A.
5. Por último, tenho a honra de propor que, caso o Governo de Vossa Excelência aceite o que lhe precede, a presente carta e a confirmação de Vossa Excelência constituam um Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia, que entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Comissão

ANEXO

UCRÂNIA

LIMITES QUANTITATIVOS

(toneladas)

Produtos	1 de Janeiro a 30 de Junho 1997
SA. Produtos planos	
SA1. Rolos	26 857
SA2. Chapas fortes	52 624
SA3. Outros produtos planos	8 077
SB. Produtos longos	
SB1. Vigas	5 015
SB2. Fio laminado	8 426
SB3. Outros produtos longos	38 892

DECLARAÇÃO

No âmbito do Acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em Kiev, em 24 de Outubro de 1996, e mais especificamente do seu segundo parágrafo, as partes confirmam que os limites quantitativos estabelecidos para o primeiro semestre de 1997 correspondem a dois terços do seu nível para 1996. Pretende-se, deste modo, não causar perturbações ao comércio de produtos siderúrgicos ucranianos, uma vez que mais de metade das exportações anuais ocorrem normalmente durante o primeiro semestre. As partes acordam em que não se possa invocar os limites quantitativos estabelecidos para o primeiro semestre de 1997 para justificar o estabelecimento de limites quantitativos a um determinado nível ao abrigo de um novo acordo siderúrgico.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, assinado em 15 de Dezembro de 1995, e de propor que, enquanto se aguarda a conclusão das negociações tendo em vista a celebração de um novo acordo siderúrgico bilateral e dos procedimentos formais para a sua entrada em vigor, o presente Acordo CECA seja prorrogado por um período máximo de seis meses (de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997). Caso o novo acordo entre em vigor antes de 1 de Julho de 1997, o presente Acordo CECA deixará de vigorar no dia em que o novo acordo entre em vigor.
2. Os limites quantitativos para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997 são os indicados no anexo à presente carta. Estes limites representam dois terços dos limites quantitativos da Ucrânia para 1996 e não afectam o nível a que os limites quantitativos para 1997 possam ser acordados com a Ucrânia ao abrigo de um novo acordo bilateral.
3. As quantidades relativas às quais forem emitidas licenças de exportação pela Ucrânia em 1997 em conformidade com o disposto na presente troca de cartas, e deduzidas dos limites estabelecidos no anexo a seguir apresentado, serão deduzidas dos limites globais estabelecidos para 1997 no novo acordo logo que este último entre em vigor.
4. A Comissão informará a Ucrânia de quaisquer alterações à Nomenclatura Combinada (NC) no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Acordo CECA, em conformidade com o disposto no artigo 1º do protocolo A.
5. Por último, tenho a honra de propor que, caso o Governo de Vossa Excelência aceite o que lhe precede, a presente carta e a confirmação de Vossa Excelência constituam um Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia, que entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Com os melhores cumprimentos.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos.

Pelo Governo da Ucrânia

ANEXO

UCRÂNIA

LIMITES QUANTITATIVOS

(toneladas)

Produtos	1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997
SA. Produtos planos	
SA1. Rolos	26 857
SA2. Chapas fortes	52 624
SA3. Outros produtos planos	8 077
SB. Produtos longos	
SB1. Vigas	5 015
SB2. Fio laminado	8 426
SB3. Outros produtos longos	38 892

DECLARAÇÃO

No âmbito do Acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em Kiev, em 24 de Outubro de 1996, e mais especificamente do seu segundo parágrafo, as partes confirmam que os limites quantitativos estabelecidos para o primeiro semestre de 1997 correspondem a dois terços do seu nível para 1996. Pretende-se, deste modo, não causar perturbações ao comércio de produtos siderúrgicos ucranianos, uma vez que mais de metade das exportações anuais ocorrem normalmente durante o primeiro semestre. As partes acordam em que não se possa invocar os limites quantitativos estabelecidos para o primeiro semestre de 1997 para justificar o estabelecimento de limites quantitativos a um determinado nível ao abrigo de um novo acordo siderúrgico.

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2454/96 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1996,
que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues
no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 333 de 21 de Dezembro de 1996)

Na página 38, no artigo 3º:

em vez de: «21 de Dezembro de 1996.»,

deve ler-se: «1 de Janeiro de 1997.».
